



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.809 / 2024

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispões sobre a destinação de bens, valores e direitos oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei disciplina a destinação de bens, direitos e valores oriundos de ilícitos penais relacionados aos crimes de lavagem de capital para os órgãos da Polícia Civil.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e os valores provenientes, direta ou indiretamente da prática de crimes de lavagem de capital, incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverão obedecer às disposições estabelecidas na Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012, no que concerne à destinação e a utilização dos recursos pelos órgãos estaduais incumbidos da prevenção, investigação e combate a esses crimes.



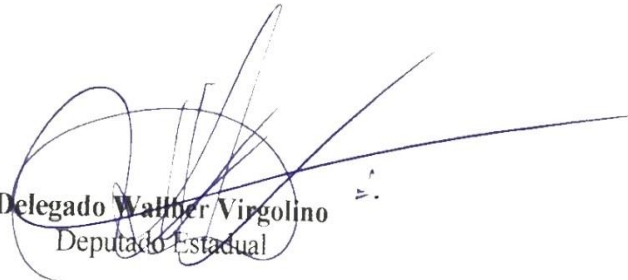
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 2º. Os ativos financeiros provenientes de lavagem de capital recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil, cujo perdimento for decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado, serão destinados aos órgãos estaduais que são encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei que compõe à própria Polícia Civil com a finalidade do reaparelhamento da Polícia Judiciária, de acordo com a destinação prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros recolhidos na forma deste artigo serão destinados, prioritariamente, à capacitação de agentes policiais e investimentos em infraestrutura, tecnologia e reestruturação dos órgãos da Polícia Civil do Estado da Paraíba especializados na investigação e repressão aos crimes previstos na Lei Federal Nº 9.613/1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo se tornar mais um instrumento de aparelhamento das instituições estatais das ferramentas necessárias ao combate sistemático de algumas das modalidades mais frequentes da criminalidade organizada no Estado da Paraíba, qual seja, a prática do crime de lavagem de dinheiro.

A constitucionalidade da presente propositura é principalmente baseada no que é trazido pela Lei Federal Nº 12.683, de 09 de julho de 2012, mais precisamente no seu artigo 7º, § 1º que assegura que à União e aos Estados, no âmbito de suas competências, a regulamentação da destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos na referida Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

O verdadeiro e eficaz meio combate às organizações criminosas que atuam no crime de lavagem de dinheiro dá-se principalmente através do combate e confisco do dinheiro e dos bens que possuem, e também, conjuntamente e de forma sincronizada, através de processos criminais contra os seus membros. Portanto, é evidente que para desestruturar as organizações fica mais evidente o confisco, pois afetaria a estrutura da organização.

Desta feita, diante do constante avanço da criminalidade organizada, em destaque ao conhecidos “Crimes do Colarinho Branco”, que vem causando graves e



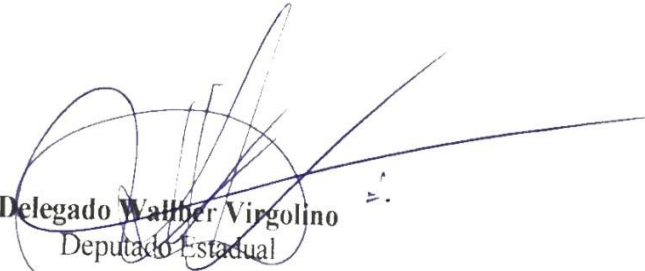
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

constantes prejuízos econômicos à sociedade em geral e ao Estado, o presente Projeto de Lei proporcionará melhor destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor do Estado da Paraíba, sendo tais recursos melhor aproveitados se reinvestidos como suporte financeiro suplementar aos órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Civil

Diante exposto, a destinação desses recursos nos moldes propostos permitirá o fortalecimento do combate a criminalidade, como fonte de recursos adicionais para os órgãos de segurança pública e para a Polícia Civil do Estado da Paraíba, sendo mais uma resposta ao clamor social pelo combate à lavagem de dinheiro.

Portanto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, para que seja mais um instrumento para a erradicação de tal crime em todos os níveis do estado paraibano.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2024.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual